

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2024 — GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL — 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS/4ª PJ — 4ª PROMOTORIA DE EXECUÇÃO PENAL/1ª PJ

EMENTA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS RELACIONADOS AO SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 348/2020/CNJ. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS, NO ÂMBITO CRIMINAL, COM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DA POPULAÇÃO LÉSBICA, GAY, BISSEXUAL, TRANSEXUAL, TRAVESTI OU INTERSEXO QUE SEJA PROVISORIAMENTE CUSTODIADA, PRIVADA DE LIBERDADE EM FACE DE CONDENAÇÃO, EM CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS OU MONITORADA ELETRONICAMENTE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal e das 4ª e 1ª Promotoras de Justiça oficiais na 1ª Promotoria de Direitos Humanos e na 4ª Promotoria de Execução Penal, respectivamente, em atuação conjunta, nos moldes da Resolução nº 12, de 10 de julho de 2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as finalidades e atribuições afetas ao Grupo de Atuação Especial em Execução Penal - GAEP, que foi constituído no âmbito do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social-CEOSP, nos termos da Resolução n. 12, de 10 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do GAEP está a de fiscalização dos estabelecimentos penais, promoção e tutela difusa e coletiva de direitos fundamentais e de políticas públicas no âmbito da execução penal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um dos fundamentos e alicerce primaz do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), o Estado deve reconhecer e proteger os direitos fundamentais das pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal todos são iguais perante a lei, e, portanto, as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo ou qualquer outra forma de discriminação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição do Estado da Bahia nos seus art. 4º, incisos X e XI, e art. 138, incisos II, III, V e VIII;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para à saúde das pessoas LGBT em situação de privação de liberdade e/ou cumprimento de pena, e de garantir a não discriminação deste público em razão da orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos serviços penitenciários;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero é determinante no processo de adoecimento e sofrimento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto no 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº. 09/2020/DIAMGE/CGCAP/ DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta no 01/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal

e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoasLGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que a Resolução no 348/2020, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento dealternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da referida resolução, estabelece como objetivos da normativa: I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual; II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 3º da citada resolução e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se: I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas –incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo: a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram; b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram, c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução 348/2020/CNJ estabelece que o reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da citada resolução prevê que em caso de

autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem;

CONSIDERANDO que ainda que, de acordo com o artigo 6º da referida resolução, as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da aludida resolução dispõe que em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no artigo 2º do citado ato normativo;

CONSIDERANDO que o artigo 11º da Resolução 348/2020/CNJ dispõe: “Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente: I – quanto à assistência à saúde:

- a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);
- b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transsexualizador;
- c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e

deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;”

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade em que as pessoas LGBTI inseridas no sistema prisional Bahia estão sujeitas em decorrência de discriminação, violência e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

RESOLVEM RECOMENDAR

À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO SUSTENTÁVEL:

- a) Que faça gestão junto à Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, a fim de que proceda com a adequação dos formulários, registros e sistemas relacionados ao Sistema de Administração Penitenciária - SIAPEN, para a inclusão dos campos “orientação sexual” e “identidade de gênero”;
- b) Que na garantia do direito à saúde da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, seja adotado o Manual de atendimento ambulatorial e cirúrgico na diversidade sexual(<http://editoraneurus.com.br/Publicacao.aspx?id=220661>);
- c) Que sejam realizadas campanhas de saúde para identificação e tratamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis no interior do cárcere, com fulcro na Resolução nº 348/2020 CNJ.

Fixa-se, o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar todas as providências adotadas para seu fiel cumprimento.

A não observância integral da presente Recomendação implicará a

adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

RESOLVEM AINDA DETERMINAR À SECRETARIA PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL:

1. Proceda o encaminhamento da presente Recomendação, via ofício, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
2. Proceda o envio de cópia da presente Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE, cópia ao CAO de Direitos Humanos, CAO Criminal e Setor de Imprensa para a divulgação necessária;
3. Proceda o envio de cópia da presente recomendação aos grupos que militam em favor da temática.

EDMUNDO REIS
SILVA
FILHO:42274656568

Digitally signed by EDMUNDO
REIS SILVA FILHO:42274656568
Date: 2024.03.06 14:49:37
-03'00'

EDMUNDO REIS SILVA FILHO

Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal

MARCIA REGINA
RIBEIRO
TEIXEIRA:25034693534

Assinado de forma digital
por MARCIA REGINA RIBEIRO
TEIXEIRA:25034693534
Dados: 2024.03.09 03:15:51
-03'00'

MÁRCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA

1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4ª Promotora de Justiça

ANDREA ARIADNA
SANTOS
CORREIA:91639859500

Digitally signed by ANDREA
ARIADNA SANTOS
CORREIA:91639859500
Date: 2024.03.18 14:11:00 -03'00'

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA

4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1ª Promotora de Justiça